



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº
5000881-25.2020.8.21.0164/RS**

AUTOR: ROBINSON & CIA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se do processo falimentar da **MASSA FALIDA DE ROBINSON & CIA LTDA.**, o qual tramitava na comarca de Três Coroas/RS pelo meio físico (Sistema Themis) sob o nº 164/1050000117-0, e foi digitalizado pelo servidor de secretaria e juntado ao sistema E-proc em dezembro de 2020 e redistribuído a esta Vara Regional Especializada em fevereiro de 2021. (Eventos 10 e 24).

O Síndico apresentou o Relatório de Encerramento da Falência, realizando minuciosa descrição dos fatos que determinaram a quebra da empresa e dos atos processuais praticados ao longo da tramitação do processo. Informou, em síntese, que o pedido de falência foi proposto em 1996 pela empresa RS COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA e a falência foi decretada em 26 de maio de 1997, realizando-se pelo anterior síndico mandado de fechamento e lacração na sede da falida, bem como, de busca e apreensão a ser cumprido na cidade de Gramado. Assim, os bens arrecadados chegaram ao montante de R\$ 96.041 (noventa e seis mil quarenta e um reais) em avaliação e foram vendidos 04 leilões pelo montante de R\$ 44.904,6 (quarenta e quatro mil novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

O falido compareceu em cartório em 1997 para as declarações e informou que os livros contábeis encontravam-se em posse do antigo administrador da sociedade. E conforme noticiado pelo síndico "em pese inúmeras diligências realizadas para tentativa de intimação do Administrador Flávio José dos Santos, não se obteve êxito, de modo que os livros contábeis não foram entregues."

Em junho de 2010 houve a destituição do síndico e nomeado o atual

5000881-25.2020.8.21.0164

10020285540 .V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

para o cargo. Foi consolidado o quadro geral de credores em janeiro de 2012 (fls. 723/724). O Laudo Pericial contábil (fls. 796/803) foi atualizado posteriormente (fls. 1000/1009) em que conteve o rateio para pagamento dos credores trabalhistas, no percentual de 17,45% dos créditos habilitados.

O ativo arrecadado permitiu o pagamento dos credores trabalhistas, na forma do rateio, primeiro de 17,45% e após, com um saldo remanescente 3,85%, com exceção de 04 (quatro) credores, não localizados: Jussara Pereira, Roselaine de Oliveira, Roseli Fatima Scheffel e Libera Adriana Dick de Oliveira.

Ao final, requereu o encerramento do processo falimentar, por sentença, na forma da legislação de regência, considerando o esgotamento do ativo da Massa.

O Ministério Público, após ter vista dos autos, lançou a promoção do Evento 91, opinando pelo encerramento do processo de falência.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de processo falimentar no qual, após a realização do ativo, o produto arrecadado foi insuficiente para o pagamento de todos os credores da Massa, consoante consta do relatório final ora apresentado pelo Síndico da Massa Falida, na qual consta que foram pagos, além dos encargos inerentes (IRRF e GPS), os créditos trabalhistas, mediante 02 (dois) rateios, bem como das respectivas contribuições previdenciárias e fiscais incidentes; além das despesas com a administração da massa, restando, em aberto, a integralidade dos créditos fiscais, além dos créditos quirografários, constantes do Quadro Geral de Credores da Massa Falida (fl. 976 e 977), enviado para publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de fevereiro de 2016 2009 (fl. 997).

Todos os pagamentos foram objetos de prestação de contas no curso da lide, tendo os pagamentos efetuados no curso do processo físico da falência, e devidamente homologados, conforme detalhado no relatório do Síndico.

Salienta-se, outrossim, que, embora tenha havido eventuais crimes falimentares praticados pelos falidos já teriam sido atingidos pela prescrição punitiva



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

do Estado.

Nesse cenário, o encerramento da falência se impõe, efetivamente, considerando o longo tempo de tramitação do processo e a ausência de perspectiva de ingresso de novos recursos para o ativo da Massa. Deverá, no entanto, subsistirem as responsabilidades da Falida e de eventuais Devedores solidários, pelo prazo de cinco (5) anos, eis que, consoante visto, o produto arrecadado pela Massa não foi suficiente para satisfação da integralidade de seu passivo, na forma da antiga Lei Falimentar sob a qual tramitou o feito (artigo 135, inciso III, Decreto-Lei nº 7,.661/45).

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA** a falência de **ROBINSON & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 97968127000130, na forma do artigo 132, do Decreto-Lei nº 7.661/45, subsistindo as responsabilidades da Falida e dos Sócios solidários, se houver, na forma do artigo 135, inciso III, da antiga Lei de Quebras.

Julgo boas as contas apresentadas pelo Síndico no curso da lide.

Expeça-se e publique-se o edital de que trata o artigo 132 § 2º, do Diploma supracitado junto ao DJE.

Transitada em julgado:

a) encaminhem-se à Distribuição e Varas Cíveis desta comarca e à Direção do Foro da comarca de Três Coroas/RS, via “e-mail” setorial, ofícios comunicando o encerramento do processo, bem como, oficiem-se, ainda, à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul; Tabelionato de Protestos e Registro de Imóveis da comarca de Igrejinha/RS; às Direções dos Foros da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, ambas da comarca de Igrejinha/RS, além de outros Órgãos de praxe, comunicados quando da decretação da quebra.

b) fica autorizada a entrega dos livros eventualmente arrecadados e depositados em Cartório ou com o Síndico ou Perito Contábil, diretamente à Falida (§ 3º do artigo 132 da antiga Lei Falimentar); e, por fim,

c) Com base na decisão supra, fica o Sr Escrivão desta e da Vara de origem, autorizados a darem baixa em todos os processos e incidentes apensados e/ou vinculados ao processo falimentar; e



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) Oficie-se à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei nº 11.101/05, redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se; inclusive, o Ministério Público, os interessados cadastrados nos autos, assim como as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Igrejinha/RS.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos falimentares ao arquivo (processo físico), e dê-se baixa nos autos junto ao sistema E-proc.

Diligências legais.

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 10/6/2022, às 13:28:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10020285540v10** e o código CRC **6abe639a**.

5000881-25.2020.8.21.0164

10020285540.V10